

PARECER Nº 101/2023

PROJETO DE LEI Nº 48/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR BERTIM VARGAS

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de lei em epígrafe “*altera os §§1º e 2º do art. 3º da Lei nº 1.517, de 28 de dezembro de 2017, que fixa os critérios de indenização de despesas de viagem dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Vereadores*”.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos em 31 de outubro de 2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa da Mesa, nos termos do art. 68, inciso IV, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, cumpre ressaltar que os critérios para concessão de diárias aos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e aos Vereadores estão definidos na Lei nº 1.517, de 28 de dezembro de 2017.

Conforme prevê o art. 3º da mencionada Lei, as diárias destinam-se a indenizar despesas de viagens dos membros da Mesa Diretora e Vereadores, quando em missão de representação ou quando no exercício de atividades diretamente ligadas ao exercício do mandato.

Compreendem-se como despesas de viagens aquelas decorrentes de transporte urbano, alimentação e hospedagem (art. 3º, §8º).

Nos termos do §1º do referido artigo, “*a diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e houver necessidade de hospedagem*”.

O seu § 2º consigna que, “*ocorrendo afastamento até 12 (doze) horas ou que não tenha necessidade de hospedagem, será devido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária.*”

Em sua justificação, a Mesa destaca “*que a exigência de ‘hospedagem’ para a concessão do valor integral da diária tem acarretado prejuízos aos edis, pois, muitas vezes, estes se afastam do Município, por mais de 12 (horas), para participarem de algum evento relacionado à vereança, sem que haja, contudo,*

necessidade de hospedagem, mas cujas despesas são maiores que o valor de indenização concedida, que, nesse caso, será apenas 50% daquele valor.

Os valores das diárias estão definidos no Anexo I da Lei supracitada e levam em consideração o porte do Município – demais municípios, médio porte e capitais. Quanto maior o porte maior o valor da diária.

No que concerne à alteração ora proposta, com a supressão da necessidade de hospedagem para se obter o valor integral da diária, desde que o afastamento do edil se dê por de 12 horas, entendemos que não há impedimento jurídico para tal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 48, de 2023.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2023.

**Vereador BERTIM VARGAS
Relator**